

PARECER Nº. 135/2010 - DIJUR/EBC
INTERESSADO: CONSELHO CURADOR DA EBC.

PARECER nº. 135/2010 - DIJUR/EBC

INTERESSADO: Conselho Curador da EBC.

EMENTA: PARECER SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO – FITERT, DA DECISÃO QUE INABILITOU O SR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA PARA COMPOSIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE DO CONSELHO CURADOR DA EBC.

I - INTRODUÇÃO.

1 – A pedido da Presidência do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC, lavra-se o presente parecer a fim de subsidiar juridicamente a análise do pedido de reconsideração da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão – FITERT, da decisão que inabilitou o Sr. Francisco Pereira da Silva para composição de lista tríplice para escolha de conselheiros do Conselho Curador da EBC.

2 – Os fatos ora tratados decorrem da publicação de edital no Diário Oficial da União em 01/03/2010, no qual a Presidente do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, na forma dos arts. 15, 16 e 17, §1º, § 2º e 3º, da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, combinado com os arts. 25 e 31 do Estatuto Social da entidade anexo do Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008, convocou Consulta Pública para obter a indicação de candidatos a membro do Conselho Curador da EBC.

3 - O objetivo da instauração do procedimento foi o preenchimento de 03 (três) vagas de membros do Conselho Curador da EBC destinada a representantes da sociedade civil.

II - DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

4 - O pedido de reconsideração da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão – FITERT, trás, em síntese, como alegações e fundamentos os seguintes argumentos:

1- “o brasileiro, Radialista, Jornalista, Francisco Pereira da Silva, (...) contribui na construção da Democratização da Comunicação, motivo pelo qual foi um dos três brasileiros mais votados pelas entidades que se credenciaram a contribuir neste processo de nomeação de três dos 15 membros deste tão importante Conselho”.

2 - “Trata-se de uma pessoa de reputação ilibada e de reconhecido espírito público, portanto à altura de se somar a este Conselho”.

3 - “No que se refere o seu enquadramento no item 3.3 do Edital 01/2010 do Conselho Curador, assim como no Art. 15, § 2º , II da Lei 11.652/2008, entendemos que não inclui o caso em questão, porque o candidato é da Câmara dos Deputados, enquanto que a referida lei se refere à União, não inclui o Poder Legislativo, tanto que na composição dos 22 membros do Conselho, a Lei separa os poderes, pela União (leia-se Poder Executivo) o Conselho conta com quatro Ministros de Estado e pelo Poder Legislativo, 1 representante indicado pelo Senado e 1 indicado pela Câmara dos Deputados”.

5 - Em que pesem os argumentos acima aduzidos, não assiste razão aos fundamentos elencados, especialmente no que tange ao argumento jurídico constante do item 3 supra, senão vejamos.

6 - Alega a entidade solicitante da reconsideração que o candidato por ela indicado é da Câmara dos Deputados, enquanto que a lei 11.652/2008 se refere à União, não se incluindo o Poder Legislativo.

7 – O aludido argumento não guarda qualquer respaldo constitucional ou legal, eis que o próprio art. 2º da Carta Magna diz, de forma expressa, que são poderes da União o

Legislativo, o Executivo e o Judiciário, conforme transcrição *ipsis literis* abaixo colacionada:

Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

8 - Portanto, a Câmara dos Deputados como Casa Legislativa constitucionalmente prevista, integra de forma expressa a União, sendo inclusive expressão de um dos seus poderes. Em sendo a Câmara dos Deputados órgão integrante da União aplica-se a literalidade do art.15, §2º, inciso II da lei 11.652/2008, abaixo transcrito, que veda a indicação de agente público investido exclusivamente no cargo em comissão de livre provimento.

Lei 11.652/2008:

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

.....

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

.....

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

9 - Assim, diante da aplicabilidade do dispositivo acima e da norma editalícia prevista no item 3.3, deve prevalecer a decisão da Comissão Processante da Consulta Pública que inabilitou a indicação do Sr. Francisco Pereira da Silva para a composição de lista tríplice para membro do Conselho Curador da EBC, eis que investido exclusivamente no cargo em comissão de livre provimento de órgão da União.

III – CONCLUSÃO.

1 - Por todo exposto, opina este Diretor Jurídico da EBC pela improcedência do pedido de reconsideração apresentado pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão e Televisão – FITERT, face aos fundamentos jurídicos acima elencados.

2 – À consideração da Presidência do Conselho Curador.

Brasília, 05 de maio de 2010.

**Marco Antônio Fioravante
Diretor Jurídico – EBC**